PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4751/2019 – recurso administrativo nº 5491/2019 – contrarrazões nº 5574/2019

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL № 48/2019

Trata-se de certame destinado a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte de pacientes para as cidades de Sorocaba/SP, Itú/SP e Salto/SP sob regime de fretamento, pregão presencial nº 48/2019.

O edital fora publicado seguindo todas as formalidades legais, inobstante a representação protocolada no E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, costumeira em certames da espécie, a corte de contas não suspendeu a sessão que se realizou em 16 de agosto de 2019, superada a fase de credenciamento, abertas as propostas, iniciou-se o pregão nas condições expressas na Lei nº 10.520/2002.

Após a fase de credenciamento, eivada de muito tumulto e alteração de ânimos, precisando a administração inclusive requerer reforço policial a fim de garantir a integridade física dos licitantes, bem como da comissão, após suspensão e retomada da sessão foi efetuada a seleção da proposta vencedora, após a fase de lances, foi procedida a abertura dos documentos habilitatórios, sendo que a licitante primeiramente classificada, sagrou-se vencedora do certame, empresa SANTA FÉ VIAGENS E TURISMO EIRELI-EPP.

Inconformada com o resultado da disputa fora apresentado recurso de forma tempestiva pela empresa licitante, que atualmente presta serviços idênticos ao Município, VIAÇÃO ESTEVAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA., sob a alegação que a administração podendo prorrogar a relação contratual estabelecido com a mesma, optou em convocar novo certame, que o preço obtido na sessão seria supostamente inexequível, ainda a Recorrente em questão impugnou o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora dos serviços prestados à empresa Prensas Schuler S.A., no que tange a suposta ausência de informações capazes de expressar quantitativos e qualitativos, considerando também as diligências já efetuadas pela administração que integraram o procedimento administrativo nº 5350/2019, notadamente quanto ao valor fixado da prestação de serviços e pelo fato da emissão do certificado da EMTU ter sido expedido posteriormente ao início dos trabalhos, ainda há questionamento quanto a suposta não apresentação de CND da Secretaria da Fazenda Estadual, "certidão de débitos estaduais da dívida ativa do Estado de São Paulo", "débitos tributários não inscritos na dívida ativa do Estado de São Paulo".

Em contrarrazões a empresa Santa Fé alegou que as impugnações são infundadas, que a Recorrente causou tumultos na sessão de licitação, que sua atuação é movida por interesse direto no cancelamento do certame por ser a atual contratada para prestação de serviços ora licitados, que de acordo com a lei, por ter apresentado o melhor preço preenchendo os requisitos editalícios sagrou-se vencedora, que a Recorrente apresentou preço superior aos demais licitantes, que os serviços prestados à empresa prensas Schuler S.A. atendem todas as diretrizes editalícias, notadamente que iniciou



PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

os trabalhos àquela empresa com veículos locados, que a não apresentação de CND da Secretaria da Fazenda Estadual, "certidão de débitos estaduais da dívida ativa do Estado de São Paulo", "débitos tributários não inscritos na dívida ativa do Estado de São Paulo", se deu pelo fato do próprio edital não exigir tal documento, pugnando pela improcedência do Recurso, por falta de fundamentos fáticos e jurídicos.

Esse é o relatório.

Passamos às razões.

Estevam Transporte e Turismo Ltda., quanto à possibilidade de prorrogação contratual pela administração e a suposta ausência de estudos técnicos prévios para lançamento do certame, por óbvio não assiste razão à Recorrente, visto que se trata de faculdade da administração pública a prorrogação ou nova contratação em serviços de natureza continuada, frisamos em especial que o valor obtido na estimativa de preços já rechaça a argumentação da Recorrente, visto que foram estimados à baixo do valor que a mesma pratica, portanto, mesmo alegando suposta possibilidade de prorrogação a mesma desatenderia ao interesse público, posto que a atual contratação não representa vantajosidade para o erário na medida que fixada em patamar superior ao praticado no mercado. Vejamos:

TCU - Acórdão 1467/2004 Primeira Câmara Em observância ao que estabelece o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, somente adote o procedimento de contratar pelo prazo limite de 60 meses em casos de serviços contínuos incomuns em que, diante da peculiaridade e complexidade do objeto, fique inquestionavelmente demonstrado no processo o benefício advindo desse ato para a Administração, devendo para os demais casos proceder de forma a que as prorrogações previstas nos contratos sejam precedidas de avaliação técnica e econômica, que demonstrem as vantagens e o interesse da Administração em manter a contratação.(grifamos)

Patente que os valores obtidos através da presente disputa são infinitamente mais vantajosos ao erário, o que por si só afasta as alegações da Recorrente, aliás, obviamente que a Secretaria requisitante está pautada em estudos para lançamento de novo certame, causando estranheza alegação em sentido contrário, especialmente sem qualquer alicerce comprobatório.

Quanto à dúvida suscitada referente ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Prensas Schuler S.A. diligenciado conforme protocolo de nº 5350/2019, como já decidido anteriormente por esta administração o atestado impugnado é idôneos e suficiente para habilitar a empresa vencedora.

Cumpre esclarecer que os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da



PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

> Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

No mais, no que tange suposta inexequibilidade da proposta, também não há fundamentação, nem comprovação das alegações efetuadas, sendo as propostas apresentadas na sessão com valores bem próximos, afastando tal alegação.





PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

www.pilardosul.sp.gov.br

Ainda, quanto à suposta não apresentação de CND da Secretaria da Fazenda Estadual, "certidão de débitos estaduais da dívida ativa do Estado de São Paulo", "débitos tributários não inscritos na dívida ativa do Estado de São Paulo", conforme expressamente constou das cláusulas 7.1.2.3 - Prova de regularidade para com as Fazendas Federal e Municipal, do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da lei, mediante a apresentação das seguintes certidões: 7.1.2.3.1 - Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a Contribuições Sociais, expedida pela Secretaria da Receita Federal; 7.1.2.3.2 - Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Mobiliários, expedida pela Secretaria Municipal de Finanças do domicílio ou sede da licitante. Portanto, a irresignação da licitante Recorrente não merece guarida, considerando os documentos requeridos e apresentados nos moldes legais.

As demais alegações realizadas pela Recorrente sequer merecem declínio deste expediente, considerando a ausência completa de elementos comprobatórios, não passando de meras divagações.

Diante do exposto, opinamos pela improcedência do Recurso, impetrado pela empresa VIAÇÃO ESTEVAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA., bem como pela consequente homologação e adjudicação do objeto do certame à empresa vencedora, visto que o procedimento está perfeitamente adequado aos ditames legais, atendendo ao interesse público.

Passamos o feito para apreciação da comissão de licitações.

Pilar do Sul, 26 de agosto de 2019.

RAQUEL MORAIS BOM DODOPOULOS

OAB/SP Nº 178.222

ADVOGADA MUNICIPAL I